



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 643 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002401/1998**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9807252**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: RODRIGO PINHEIRO MENEZES**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AI EM FACE DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PERÍCIA.** A aquisição de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido para dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural acusa a atuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 47.242,21 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e centavos), no período de janeiro a dezembro de 1996, utilizando como método o SLE – Sistema de Levantamento de Estoques.

Após indicar os dispositivos legais infringidos sugeriu a penalidade do artigo 767, III, letra "a" do Dec. nº 21.219/91, legislação vigente à época do fato gerador.

Anexo ao Auto de Infração vieram as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, diversos Relatórios, entre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 03/ 41.

A empresa atuada fez atravessar sua impugnação, às fls.43/262, juntamente com os anexos, alegando, em apertada síntese, que o auto é nulo, vez que assinado por pessoa estranha a empresa; no mérito, pugna pela improcedência, indicando várias inconsistências no levantamento fiscal.

Considerando as inconsistências apresentadas pela impugnante a Julgadora Monocrática solicitou perícia, que, após laborioso trabalho concluiu pela redução do crédito tributário, cuja nova base de cálculo restou em R\$ 35.762,24 ( trinta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Decisão Singular pela parcial procedência.

Recurso de Ofício.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, conforme sugerido pelo Parecer nº 412/2004 da Consultoria Tributária do Conselho de Recursos Tributários.

Este é o Relatório. Passo a fundamentação do meu Voto.

**VOTO DO RELATOR**

O agente fiscal titular da ação, acusou a empresa ora Recorrida de adquirir mercadorias sem a devida nota fiscal, e como prova junta Relatórios de Saídas por Mercadorias, Relatórios de Entradas por Mercadorias e um Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, configurando uma Omissão de Compras.

Entretanto, antes de se adentrar no mérito, a mim compete me manifestar sobre a nulidade apontada, que consiste na falta de intimação, pois, segundo a autuada, quem assinou o auto de infração fora pessoa diversa à empresa. Deveras, a alegação de nulidade não encontra respaldo legal. É que pela Teoria da Aparência basta a pessoa que recebeu, que estava no local no momento da intimação, ter recebido como se fosse pessoa autorizada para tanto. Conclusivamente, rejeito a nulidade suscitada.

No mérito, não tem como contestar o trabalho do Experto, que concluiu pela omissão de compras em valor inferior ao apontado pelo titular da ação fiscal.

A legislação vigente à época do fato gerador (Dec. nº 21.219/91) previa em seu artigo 113 que "sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais".

Portanto, se assim não se comportou o contribuinte deverá ser apenado com a aplicação de multa sobre o valor da operação, sem qualquer cobrança de imposto.

Entretanto, considerando a retroatividade benigna, prevista no art.106, inc. II, do CTN, deverá ser aplicado o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe parcial provimento, aplicando o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

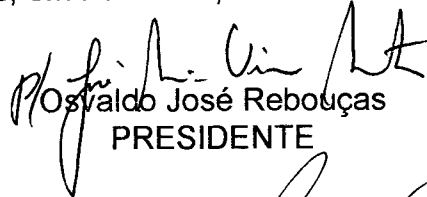
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 35.762,00
ICMS:	R\$
MULTA:	R\$ 10.728,67
TOTAL À RECOLHER:	R\$ 10.728,67

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RODRIGO PINHEIRO MENEZES**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando-se as disposições do art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

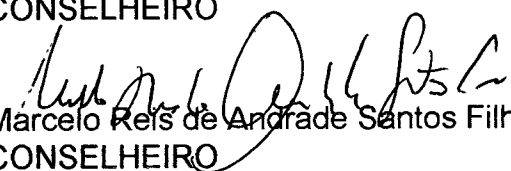
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO